



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.259 - SP (2014/0072155-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO LEMOS CURADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMILIA SOARES
AGRAVADO : ELCI MARIA MARINS VITAL
AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA PAVAM
AGRAVADO : LUCIA DA COSTA CHAGAS CROZARIOL
AGRAVADO : TEREZINHA CAMARGO DE SOUZA
ADVOGADOS : GLAUCE MANUELA MOLINA E OUTRO(S)
PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária de trato sucessivo, cujas prestações se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.259 - SP (2014/0072155-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO LEMOS CURADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMILIA SOARES
AGRAVADO : ELCI MARIA MARINS VITAL
AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA PAVAM
AGRAVADO : LUCIA DA COSTA CHAGAS CROZARIOL
AGRAVADO : TEREZINHA CAMARGO DE SOUZA
ADVOGADOS : GLAUCE MANUELA MOLINA E OUTRO(S)
PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra a decisão que conheceu do Recurso Especial de EMÍLIA SOARES e OUTROS para afastar a prescrição do fundo de direito para pleitear as diferenças salariais advindas da errônea conversão dos vencimentos em URV.

2. A agravante sustenta que o Recurso Especial interposto pelos agravados não pode ser conhecido ante a ausência de impugnação dos fundamentos relativos ao mérito da demanda, suficiente para manter o acórdão recorrido, pelo que deve ser aplicada a Súmula 283 do STF.

3. Pugna pela reconsideração do *decisum* a fim se dar provimento ao presente Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.259 - SP (2014/0072155-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO LEMOS CURADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMILIA SOARES
AGRAVADO : ELCI MARIA MARINS VITAL
AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA PAVAM
AGRAVADO : LUCIA DA COSTA CHAGAS CROZARIOL
AGRAVADO : TEREZINHA CAMARGO DE SOUZA
ADVOGADOS : GLAUCE MANUELA MOLINA E OUTRO(S)
PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária de trato sucessivo, cujas prestações se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.*

2. *Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. O acórdão recorrido destoa do entendimento jurisprudencial do STJ de que, nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, uma vez que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês. Nesse sentido, citem-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PREJUÍZO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. As ações que visam a diferenças salariais advindas da errônea conversão da moeda, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula nº 85 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Na hipótese em que o Tribunal de origem estabelece a compreensão de que houve perdas salariais decorrentes da conversão de vencimentos em URV, a revisão de tal entendimento é vedada, pois encontra óbice nas Súmula 07/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no REsp. 755.672/SP, Rel. Min. conv. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 19.8.2013).



PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

1. Para afastar a a prescrição, não é necessária a análise de matéria fática.

2. No reconhecimento de diferenças salariais decorrentes de errônea conversão da moeda em URV, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula/85 STJ.

3. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.357.025/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.4.2013).



RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. NOVO PLANO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DATA DA CONVERSÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Se a nova lei que reestrutura a carreira corrige a defasagem da remuneração, em valores superiores aos devidos relativos a URV, admite-se a limitação do pagamento até a data da implementação da reestruturação. Precedentes.

2. Nos pleitos de diferenças salariais, originados da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo.

Inteligência da Súmula 85/STJ. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1.304.027/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, , DJe 24.4.2013).



ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. RECURSO LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO.

(...).

2. Nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais em virtude da conversão da moeda em Unidade Real de Valor - URV, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 deste Tribunal: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes.

3. Desse modo, em relação às perdas sofridas anteriormente à Lei Municipal 7.235/96, a pretensão já se encontra fulminada pela prescrição, tendo em vista a data do ajuizamento da ação em setembro de 2009.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.260.084/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 13.10.2011).



AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO. CRUZEIROS REAIS/URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não há falar em prescrição de fundo de direito nos casos em que se pleiteia o pagamento de diferenças salariais decorrentes da conversão de Cruzeiros Reais para URV, visto que estão prescritas tão-somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 16.863/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 26.9.2011).*

3. No caso dos autos, embora o acórdão recorrido tenha reconhecido a ocorrência da prescrição do fundo de direito, apreciou as questões de mérito da causa, consignando que as recorrentes não comprovaram que teriam sofrido prejuízo na conversão da URV. É o que se colhe do seguinte trecho do acórdão combatido:

Correta, pois, a r. Sentença que reconheceu a prescrição do fundo de direito (artigo 269, IV, do CPC).

E ainda que não se admita a tese ora desenvolvida, a improcedência do pedido era de rigor.

Com efeito, as autoras deixaram de comprovar os prejuízos que teriam sofrido.

Com efeito, de acordo com os estudos realizados pela Secretaria de Estado da Fazenda, a Administração procedeu ao repasse dos índices de correção no período reclamado, tendo em vista a evolução dos vencimentos dos servidores estaduais naquele período.

Segundo consta das contrarrazões apresentadas, "o Estado de São Paulo cumpriu a Lei 8880/94. Nos termos do disposto na Lei e no artigo 22, de acordo com o documentos anexo, a Secretaria da Fazenda do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado de São Paulo informa que operou, assim que editadas as medidas provisórias, à conversão dos salários em URV, e depois para o real. Portanto, ao contrário do afirmado, o Estado de São Paulo converteu os vencimentos de seus servidores para a URV, inclusive suas autarquias, e ainda concedeu inúmeros reajustes que já estavam previstos na política salarial para manter a irredutibilidade de vencimentos" (fl. 146).

E tal assertiva não foi infirmada pelas apelantes, além de ter sido bem embasada em amplo estudo, ou seja, as autoras não se desincumbiram do ônus que lhes competia de comprovar que teriam sofrido prejuízos.

Não bastasse isso, há de estar presente o fato de, tivesse ocorrido à conversão em URV, haveria repercussão na despesa com pessoal, direcionando reajustes posteriores. Os reajustes demonstrados pela apelada deram-se diante de certos números, sem contar a conversão em URV e cabia às autoras demonstrar que, mesmo com a sucessão de reajustes, ou com compensações, ainda haveria prejuízo financeiro.

Nesse sentido precedente desta Corte:

(...).

Daí porque, também com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil não há como acolher a pretensão das autoras (fls. 176/178).

4. Referida fundamentação, no entanto, não foi rebatida nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume.

5. Diante disso, foi dado provimento ao Recurso Especial para afastar a ocorrência da prescrição do fundo de direito, mantendo-se os demais termos do julgado.

6. Cabe asseverar que a ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito independe da existência do direito material pleiteado. Dessa forma, o fato de o Tribunal de origem ter entendido que não houve prova do direito postulado não impede seja afastada a prescrição do fundo do direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0072155-0

AgRg no
REsp 1.446.259 / SP

Números Origem: 00149766720118260053 149766720118260053 201400721550

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EMILIA SOARES
RECORRENTE	: ELCI MARIA MARINS VITAL
RECORRENTE	: MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA PAVAM
RECORRENTE	: LUCIA DA COSTA CHAGAS CROZARIOL
RECORRENTE	: TEREZINHA CAMARGO DE SOUZA
ADVOGADOS	: GLAUCE MANUELA MOLINA E OUTRO(S) PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RODRIGO LEMOS CURADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RODRIGO LEMOS CURADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMILIA SOARES
AGRAVADO	: ELCI MARIA MARINS VITAL
AGRAVADO	: MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA PAVAM
AGRAVADO	: LUCIA DA COSTA CHAGAS CROZARIOL
AGRAVADO	: TEREZINHA CAMARGO DE SOUZA
ADVOGADOS	: GLAUCE MANUELA MOLINA E OUTRO(S) PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.